

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Rachel Benedetti MOREIRA¹
Glauco Roberto Marques MOREIRA²

RESUMO: Indubitavelmente, hoje um dos fenômenos que mais causa revolta por ofender drasticamente direitos básicos naturais da personalidade humana é o tráfico de pessoas, principalmente a modalidade voltada para exploração sexual. Assim se faz necessário avaliar o surgimento e as causas do tráfico de pessoas, bem como a proteção constitucional que deve ser dada às vítimas do delito, tanto quanto a dimensão da ofensa que ele causa aos direitos fundamentais consagrados. Em primeiro momento são analisados aspectos históricos, desde a primeira concepção de tráfico de pessoas, de prisioneiros de guerra, a escravos negros e posteriormente escravas brancas. Em um segundo momento, apontam-se como grandes responsáveis pela sua expansão a globalização e aspectos culturais dos países envolvidos.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Direitos fundamentais. Dignidade da pessoa humana. Protocolo de Palermo.

1 Introdução

O presente estudo teve por objetivo analisar fenômeno que vem tomando a atenção da sociedade na última década, causando preocupação. Trata-se do tráfico de pessoas, uma das atividades criminosas mais rentáveis atualmente, perdendo apenas para o tráfico de armas e de drogas, cujas vítimas podem ter como destino a exploração sexual (prostituição) ou o trabalho escravo. Neste estudo, a pesquisa se voltou à questão do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

O tráfico de pessoas é um câncer na história da humanidade e têm se expandido e se sofisticado ao longo dos tempos, resistindo às investidas dos governos dos países que tentam extirpá-lo, mas não tem logrado êxito.

¹A autora é graduanda em Curso de Direito nas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente

²O autor é graduado em Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, Mestre em Direito, com ênfase em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE de Bauru-SP, Delegado de Polícia do Estado de São Paulo e Professor de Ciências Políticas e Teoria Geral do Estado nas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

No Brasil movimentos e campanhas têm sido realizados ultimamente, tanto por instituições religiosas (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), quanto por órgãos jurídico-estatais visando informar a população a respeito dos riscos do tráfico de pessoas. Também a mídia explora o assunto em telenovelas — a novela “Salve Jorge”, exibida pela TV Globo em 2013, foi ao ar nas televisões brasileiras e tinha o tráfico de pessoas como um de seus temas principais. Além disso, produções cinematográficas, como os filmes “A informante” e “A passagem”, dentre outros, abordam o tema.

Os órgãos públicos também têm se envolvido nesse mister. Campanhas são feitas com a distribuição de cartazes de advertência sobre o tema nas Delegacias de Polícia e em outros órgãos da Administração Pública, com apoio do Ministério Público do Trabalho, Departamentos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Estado de São Paulo, da Polícia Civil e do Fórum Paulista, dada a importância e relevância em se conhecer o fenômeno, tanto suas causas quanto meios de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

A relevância e necessidade de atenção ao tráfico de pessoas para exploração sexual, hoje um fenômeno globalizado, justifica as pesquisas em torno das peculiaridades que envolvem este assunto no âmbito jurídico, em especial no que concerne à proteção da dignidade da pessoa vítima e objeto de exploração.

Na situação do tráfico, os indivíduos são tratados como produtos de comércio, sendo expostos a condições desumanas, rechaçando sua dignidade. O fenômeno apresenta multiformas e complexidade, não havendo um tipo específico de *modos operandi*, incluindo graus diversos de exploração. A principal característica do delito aponta-se como sendo o abuso de uma situação de vulnerabilidade em que se encontra a vítima.

Por ter caráter de humilhação do ser humano, e sua exploração física e moral, é reconhecido como forma moderna de escravidão dos dias atuais, apesar de ser uma das atividades mais antigas da humanidade. Estima-se que, segundo dados da Organização Internacional da Migração, cerca de 4 milhões de pessoas são traficadas por ano no mundo, sendo mulheres e meninas as principais vítimas.

Revela-se, então, diante da gravidade da ofensa, a necessidade urgente em se adotar medidas de prevenção, através de programas de proteção às vítimas e de repressão ao infrator visando o seu combate. Devido à afronta aos direitos

fundamentais dos indivíduos, se faz necessária a participação ativa do Estado no enfrentamento da questão mediante adoção de políticas públicas que visem a punição ao agente do tráfico e a proteção das vítimas.

A problematização deste estudo gravita em torno de entender qual o grau de ofensa ao indivíduo enquanto pessoa humana no campo da proteção jurídica, quando se encontra na condição de objeto do tráfico de pessoas para exploração sexual, como é a tutela constitucional-penal da sua dignidade e até que ponto essa conduta agride seus direitos fundamentais.

Na primeira parte do trabalho procurou-se entender o tráfico de pessoas, suas formas e abrangência interna e internacional e as perspectivas legislativas para seu combate. Em seguida o estudo abordou a origem e causas do tráfico de pessoas para posteriormente abordar a proteção constitucional da pessoa humana e a tutela penal para a prevenção e repressão ao crime, sendo que na última parte analisou-se o projeto de lei federal em trâmite no Congresso Nacional, numa tentativa do legislador de adequar a tutela penal aos ditames do Protocolo de Palermo.

Os objetivos do trabalho foram abordar o aspecto histórico do crime, bem como sua evolução e diferentes formas, tratando das causas impulsoras e motivadoras do surgimento e expansão do delito, observando princípios e regras penais e constitucionais sobre proteção aos direitos violados.

O estudo utilizou o método de pesquisa dedutivo-teórico, tendo como base a doutrina e legislação, bem como tratados e acordos internacionais, fonte do Direito, e sobre o qual se edificou este trabalho, a fim de se discutir o problema.

Quanto às obras consultadas em língua estrangeira, a opção neste trabalho foi de traduzir em língua nacional o conteúdo, que passou a fazer parte do texto em forma de paráfrases ou de citações diretas, sempre na língua portuguesa, sem a utilização de notas de rodapé com o texto no original estrangeiro, pois as obras são de fácil acesso.

Na conclusão restou demonstrada a importância e relevância do objeto deste estudo, mostrando-se a preocupação inclusive internacional, causada pela hediondez tráfico de pessoas, inclusive por meio de documentos legislativos de combate deste tipo de delito, que sangra nossa própria humanidade.

2 O tráfico de pessoas no âmbito nacional e internacional

O tráfico de pessoas é assunto que tem sido discutido nos meios acadêmicos, embora não com tanta intensidade. Na modalidade de exploração sexual, ele é entendido como a forma de recrutamento forçado de pessoas com a finalidade de explorá-las, na prostituição ou outras formas de exploração sexual, tendo como principal vítima a mulher.

Estudos realizados na Europa demonstram que a questão do tráfico de pessoas, em especial de mulheres, para exploração sexual, tem ocupado a agenda internacional na última década, em especial devido à crescente ampliação no leste do sul da Ásia e mais recentemente na Europa, que trouxe o conseqüente aumento da preocupação dentro da União Europeia. Na Inglaterra as informações são limitadas, a literatura é escassa e não há estatísticas na UE. Há, enfim, um crescimento global do tráfico de mulheres para a exploração sexual (KELLY, Liz; REGAN, Linda, 2000, p. 1).

A prostituição infantil para exploração e turismo sexual também é causa de tráfico de pessoas, no caso dos menores de idade. Em ensaio sociojurídico acerca da exploração sexual comercial infantil publicado na Argentina, Luis G. Blanco (2008, p.23) aponta que a prostituição infantil, nacional e internacional, entendida como a exploração infantil e juvenil para comercialização sexual, não é um fenômeno recente. Já nos idos de 1389, o rei Juan I de Aragón (Espanha) autorizava a permanência de mulheres com mais de doze anos de idade em hospedarias e casas públicas, desde que não fosse de boa linhagem, nem casadas, nem viúvas honestas. Tratava-se do aval real para o exercício da prostituição de meninas plebeias com mais de doze anos de idade. Meninas e jovens, vulneráveis e desprotegidas, e até mesmo os meninos em iguais condições, que são destinados à prática da pederastia, são encaminhados para a prostituição infantil por sua própria família para serem vítimas da exploração sexual por algum rufião ou cafetão sob falsas promessas de amor, proteção e de uma vida melhor. As vítimas são recrutadas, vendidas ou até mesmo sequestradas com vistas ao comércio e turismo sexual transnacional, fator gerador do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Mas há também a situação de vítimas que aceitam viajar para outros países

para exercer a prostituição, mas acabam se deparando com “condições de trabalho” diversas daquela combinada e cujo engodo às conduzem a “prisões” econômicas e de sua liberdade pessoal, já que é comum a retenção por parte dos exploradores dos documentos de identidade até que paguem com seu “trabalho” para galgar a liberdade. No entanto, em tal situação jamais as vítimas conseguirão saldar a dívida, que se vê progressivamente aumentada (BLANCO, 2008, p. 37-39).

No âmbito do Direito internacional, o tráfico de pessoas veio a ser abordado pela primeira vez na Convenção para a Repressão do Tráfico, de Pessoas e do Lenocínio (1949). Mais recentemente, a *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgado pelo Brasil pelo Decreto 5015, de 12 de Março de 2004, e o respectivo Protocolo Adicional à *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças*, adotado em Nova Iorque em 15 de novembro de 2000, também aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, promulgado pelo Decreto presidencial nº 5.017, de 12 de Março de 2004, conhecido como *Protocolo de Palermo*, trata do tráfico de pessoas como infração penal com violação gravíssima aos direitos humanos. No referido Protocolo, o crime de tráfico de pessoas é definido em seu art. 3º como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

No âmbito interno, o Brasil instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas — PNEPT por meio do Decreto nº 5.948, de 27 de outubro de 2006, alterado pelo Decreto 7.901, de 4 de Fevereiro de 2013, cujo artigo 3º estabelece que são princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas o respeito à dignidade da pessoa humana; a não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; proteção e assistência integral às vítimas diretas e

indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais; promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos, dentre outros. Tais delineamentos buscam o respeito à dignidade humana.

Há de se considerar a origem e causas do tráfico, como uma das atividades mais antigas da humanidade. A maneira como a atividade passou de prática essencial para manutenção de colônias, e assim criação de cidades para operação mercantil, sendo influenciada pela globalização e outros fatores históricos é o que se passa a analisar nos próximos tópicos.

2.1 A Origem do tráfico de pessoas

O início do estudo de tráfico de pessoas requer uma volta à Antiguidade, destacando-se potências como Grécia e Roma, onde já se verificava prática de movimentação de pessoas prisioneiras de guerra a fim de escravizá-las. Entretanto a comercialização surge com o renascimento, entre os séculos XIV e XVII, durante a exploração europeia, trazendo escravos negros africanos para mão de obra nas colônias da América. Os escravos eram transportados contra a sua vontade sob justificativas raciais e culturais da superioridade europeia, homens, mulheres e crianças, fazendo nascer a atividade lucrativa da escravidão de seres humanos. Tal atividade estruturou as sociedades daquela época. No Brasil, começou a ser praticada quando esgotada a mão-de-obra indígena, haja vista que os silvícolas não respondiam da forma esperada ao tratamento imposto pelos portugueses.

Os senhores na época exerciam direito de propriedade sobre os escravos, o que dava status e demonstrava poder. Neste cenário, já existem registros de violência sexual contra escravas negras. Destaca-se a escrava Honorata (RODRIGUES, 2013, p. 56), que, aos 12 anos de idade, foi comprovadamente abusada pelo seu senhor. O caso chegou ao conhecimento de autoridades da época, sendo, entretanto, com o voto de Desembargador Freitas Henriques, anulado por questões formais, como a impossibilidade de um escravo depor em juízo sem a representação de seu senhor, e questões de mérito, como a inexistência do crime de “estupro” haja vista que o tipo penal exigia duas pessoas livres.

Havia certa variação na forma de prostituição das escravas negras. Algumas eram enfeitadas com joias e expostas aos clientes dos senhores para aproveitamento. Outras, contando com mulheres de todas as idades, inclusive crianças, eram colocadas nas ruas e nos portos para se oferecerem a marinheiros que ali desembarcavam. Observa-se uma espécie de “rufianismo” em tal prática, já que os senhores tiravam parte dos lucros obtidos pela prostituição das escravas, (conduta tipificada no artigo 230 do Código Penal de 1940)³. Fato curioso é que a maior parte dos “senhores” que assim o faziam eram na verdade mulheres brancas desclassificadas na sociedade, sem muitos recursos.

Há registros de tentativas de abolição desta violação da liberdade das escravas no Brasil, principalmente no Rio de Janeiro e em São Paulo. Advogados e delegados iniciavam inquéritos e propunham ações de liberdade em favor de tais escravas, sob o argumento de que, apesar da legitimidade no exercício do direito de propriedade, este não poderia contrariar os costumes da época, forçando a prostituição e tirando proveito desta. As posições sobre a questão eram antagônicas, havendo muitas vezes procedência da ação em primeira instância e posterior reforma da sentença em segunda instância. As razões eram principalmente a “carência da ação” por parte das autoras.

Foi no século XIX que o tráfico negreiro começou a ser politicamente enfrentado. A Inglaterra pioneiramente declarou a cessação da atividade nas colônias, inspirando Portugal a fazer mesmo acordo. Apesar de concordar, os portugueses nada fizeram para impedir o tráfico, mantendo-se a prática nas colônias. No Brasil, somente quando declarada a independência, o agora “governo brasileiro” endossou alguns acordos feitos enquanto colônia. A partir de 1830 considerava-se pirataria o tráfico negreiro, sendo abstratamente punido severamente. Mas ainda, por causa da grande demanda nas lavouras, a atividade permanecia. As proibições se intensificavam, entretanto a mão-de-obra livre era menos produtiva do que a escrava. Foi em 1850 que o tráfico negreiro foi cessado no Brasil.

³Código Penal, artigo. 230, “caput” - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Surge aí, nova modalidade de tráfico: a de escravas brancas para fins de prostituição. No final do século XIX, percebeu-se grande movimento de migração de pessoas, por motivos de doenças e miséria. Dentre estas pessoas estavam mulheres, que nem sempre migravam para fins de prostituição. Entretanto, a facilidade na falsificação de documentos e a grande oferta de emprego em bordéis caracterizou o modelo do tráfico de mulheres da época. As que migravam com intuito de prostituição muitas vezes eram submetidas à coerção e violência física e também psíquica que tornava a relação em escravidão.

Neste cenário, debates começaram a ser realizados, já que tráfico e prostituição passaram a andar intimamente ligados. Duas correntes prevaleciam na América do norte e na Europa: os *regulacionistas* e os *abolicionistas*. Os primeiros traziam o entendimento de que o estado possuía a obrigação de regularizar a prostituição, sob dois viés: proteger a mulher da sociedade e, uma vez que ela se tornasse uma ameaça, proteger a sociedade da mulher. É que essa atividade tornou-se veículo de disseminação de doenças, motivo pelo qual ela passou a ser vista como danosa e perigosa para a sociedade. A regulamentação incluiria desde concessão de licença a bordéis até obrigatoriedade de realização de exames médicos. Apesar da tentativa de se proteger a moral, regulamentar a prostituição seria desenvolver, facilitar, melhorar, incrementar o tráfico internacional de mulheres.

A corrente abolicionista opunha-se radicalmente a esta ideia. As mulheres abolicionistas lançavam a culpa aos consumidores do serviço, alegando que as prostitutas eram vítimas ludibriadas a entrar na prostituição, devendo ser resgatadas e rehabilitadas ao invés de punidas - como dizia o plano *Contagious Disease Act*, que dispunha que autoridades policiais que se deparassem com a prostituição nas ruas deveriam deter tais mulheres e submetê-las compulsoriamente a exames médicos, já que elas eram as principais proliferadoras de doenças -, que inclusive motivou o surgimento desta corrente. As mulheres prostituídas não poderiam consentir livremente a tal ato (de prostituição), mas se o faziam, era porque teriam sido impelidas para tanto.

Este movimento abolicionista chamou a atenção da sociedade para a realidade do tráfico de escravas brancas que ocorria, causando comoção social. Tal visão vitimizadora da mulher no tráfico deu a ele parecer de uma relação dramática entre vítima e vilão. Tráfico então passou a ser usualmente definido como captura

mediante força e sem o consentimento de mulheres brancas para exploração em prostituição. A imagem social criada do tráfico de escravas brancas era, assim, de mulheres em correntes, com um clamor social pela quebra dessa prisão, não deixando espaço algum para a prostituição voluntária. Importa destacar a linha tênue existente entre o tráfico forçado de escravas brancas para prostituição e o mero recrutamento daquelas que queriam por vontade própria trabalhar no comércio sexual e se inscreviam para tanto.

O fácil desenvolvimento do tráfico de pessoas nessa época se deve ao fato de, no final do século XIX, começarem a surgir elementos ensejadores da globalização, como por exemplo, variação nos meios de transporte, e a criação de telefones e telégrafos. Vale lembrar também do fluxo migratório que corria na época em função da busca de melhores condições de vida e trabalho.

No Brasil, as formas usadas para aliciar tais escravas eram, dentre outras, o casamento forjado com desconhecidos brasileiros ou integrantes de companhias artísticas. Elas assinavam contratos com seus exploradores que as obrigavam à sujeição por dívida a estes, sendo facilmente ludibriadas pelo não conhecimento da língua portuguesa. Dentre as nacionalidades estavam: França, Rússia, Argentina, Itália, Alemanha, Espanha, Portugal e Polônia (RODRIGUES, 2013, p. 60 e 61).

A agitação causada pelo tráfico obrigou os Estados a se reunirem e debaterem sobre meios de por termo ao sistema. Congressos e conferências sobre o assunto foram realizados em Londres e em Paris. Em 1904, em Paris, foi assinado o *Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas*, promulgado pelo Brasil em 1905. Em 1910, a *Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas* foi assinada e promulgada no Brasil no ano de 1923, e posteriormente, no ano seguinte.

Percebeu-se uma evolução na abrangência do tema e na forma de tratar as vítimas ao longo do século XX. Através de convenções e protocolos consecutivamente firmados, começou a ser admitida a exploração sexual do tráfico de seres humanos em geral, não somente de mulheres e crianças, deixando de lado o termo “escravas brancas”, estendendo a proteção a qualquer pessoa que tivesse seu direito de liberdade sexual violado pelo tráfico. Com relação ao tratamento das vítimas, abandonou-se a percepção criminosa da mulher, dispensando especial atenção e proteção como pessoa que devesse ser cuidada. Tal postura foi

objetivada no Protocolo de Palermo em seu artigo 2º, b, que dispõe que os objetivos do Protocolo são, dentre outro, proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos.

Houve esquecimento durante o período da Guerra Fria da questão do tráfico humano, por vista de todas as circunstâncias que envolviam o contexto. Somente na década de 80, com o nascimento de debates concernentes aos direitos humanos que veio tomar atenção novamente dos estudiosos, como fenômeno a ser analisado pela afronta que naturalmente causa a tais direitos. Também há de se considerar as condicionantes que impulsionaram, no cenário internacional, o tráfico de pessoas, como a globalização, o crescimento da indústria do sexo, e organizações criminosas transnacionais que passaram a integrar o cenário contemporâneo como veículo facilitador da proliferação dessa epidemia que se tornou a prática de traficar seres humanos.

2.2 Causas do Tráfico

A forma atual de recrutamento das vítimas é “padronificada”, pois mulheres que adentram ilegalmente as fronteiras dos países ou nele permanecem além do período autorizado pelo visto, à procura de emprego legítimo, são ludibriadas e tem seus documentos confiscados por agentes do tráfico. Isso explica o porquê de não procurarem ajuda, pelo medo de represálias e do tratamento que receberiam por serem imigrantes ilegais, criminosas, o que facilita o abuso e exploração, já que elas não podem se valer de instrumentos legais para protegerem seus direitos.

Na análise dos fatores que contribuem para surgimento e expansão do tráfico internacional de pessoas, destacam-se, segundo a Organização Internacional do Trabalho a globalização, pobreza, discriminação de gênero, turismo sexual, ausência de oportunidades de trabalho, instabilidade política e econômica das regiões de conflito, emigração irregular, violência doméstica, corrupção de funcionários públicos, falta de policiamento nas fronteiras, acesso restrito à educação, leis deficientes, e principalmente a prostituição.

Na Inglaterra, a pesquisa apontou como causa do tráfico de mulheres para exploração sexual: a) crescimento da indústria do sexo internacionalmente. Na

Tailândia, por exemplo, a remessa de mulheres na indústria do sexo para suas famílias na zona rural excede o orçamento dos programas de desenvolvimento do governo; b) O movimento global de pessoas, capital e negócio é mais fácil e rápido do que anteriormente; c) A transformação dentro de e entre nações, a qual tem exacerbado as diferenças entre ricos e pobres; d) A feminização da pobreza globalmente, a qual tem, por sua vez, alimentado a feminização da migração e e) O crescente envolvimento e crescimento do crime organizado no tráfico de pessoas (KELLY, Liz; REGAN, Linda, 2000, p. 1)

Os aspectos culturais de desvalorização da mulher em alguns países – como o tradicional sistema patriarcal, que coloca a mulher como propriedade de seu marido ou pai, em completa submissão - levam-nas a muitas vezes a fugirem de sua realidade social de exploração e maus tratos para se aventurarem na imigração, mesmo que com destinos incertos. Por não conseguirem fazer valer seus direitos e estarem desprotegidas legalmente elas se tornam mais vulneráveis. A legislação leniente de certos países contra os abusos de direito operados contra mulheres e crianças, proveniente muitas vezes de autoridades corruptas aumenta a possibilidade de exploração. Em determinados países africanos, os próprios pais oferecem suas filhas para venda, não só pelo dinheiro, mas por acreditar que, assim fazendo, elas estão sendo libertas da pobreza. Tal ato impulsiona a exploração a que são submetidas.

Também destaca-se a globalização e a facilitação que ela traz ao inovar com tecnologias de comunicação, oportunizando melhor organização do crime e distribuição do dinheiro envolvido. A rede mundial de computadores conduz o crime com agilidade e “segurança”, sem necessidade de grandes investimentos, além de ser de difícil fiscalização.

Ainda, são elas, as mulheres e crianças, que mais sofrem com situações de guerra e crise econômica por estarem em desigualdade. Elas constituem a menor parte do PIB dos países, o que evidencia as oportunidades desiguais de moradia, educação, emprego e acesso ao Estado. A instabilidade política das regiões de conflito prejudica as mulheres à medida que elas são mais vulneráveis a abusos e úteis à organizações armadas por suas aptidões domésticas. Por assim ser, 99% das vítimas de tráfico são mulheres, e continuarão a ser enquanto este quadro não for mudado.

A maior parte das vítimas, percebe-se, provém de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, que não contam com um sistema eficaz de combate ao crime organizado, facilitando o sequestro ou contratação e posterior deportação para os países receptores, como exposto por Mariane Strake Bonjovani (2004, pg. 23). Igualmente, a impunidade dos consumidores do serviço - entenda-se, aquele com quem a vítima manteve relações sexuais – em tais países é grande atrativo.

Internacionalmente, o tráfico de pessoas é uma atividade criminal que oferece menos riscos se comparada ao tráfico de drogas. A maioria das sentenças deste tipo de crime raramente é mais longa do que do tráfico de drogas, muito embora existam propostas na UE para solucionar essa questão. Além do que, o fato de gerar lucro rápido pelo baixo investimento realizado, os menores custos possíveis e os altos lucros, em especial quando voltados à prostituição, têm atraído os incentivos do crime organizado, com redes menores de atuação e empreendimentos individuais. (KELLY, Liz; REGAN, Linda, 2000, p. 5).

A pobreza como fator se aperfeiçoa na contratação de dívidas pelo indivíduo que ele não tem capacidade de pagar, levando à submissão às condições impostas pelo explorador e ao trabalho forçado. Desta forma, compreende-se a pobreza como fator, não só de exclusão social (e assim discriminação, corrupção, desregulamento do mercado de trabalho, que ocasionam a busca da pessoa por melhores oportunidades de vida), mas de submissão à prostituição. Não se olvidando que as pessoas traficadas são via de regra provenientes de países pobres.

A crescente queda na oferta de emprego faz com que esses indivíduos migrem para regiões mais desenvolvidas, que os surpreende com elevadas qualificações profissionais ou outros requisitos rígidos, deixando como única opção trabalhos com remuneração irrisória com aspecto escravo, ou, no tema específico deste estudo, práticas criminosas, que facilitam o tráfico. A presença de requisitos rígidos no momento da migração faz o seu meio ilegal parecer mais viável e prático.

A violência doméstica, muito comum no Brasil e pouco denunciada às autoridades, contribui para a vulnerabilidade das suas vítimas, uma vez que estimula a fuga dos seus lares.

O turismo sexual aponta-se como causa do tráfico à medida que se relaciona com outras atividades legalmente aceitas. Entende-se por turismo sexual a exploração de crianças e adolescentes por estrangeiros ou turistas nacionais, tendo

como cúmplices agências de viagens, guias turísticos, hotéis, bares, lanchonetes, restaurantes, postos de gasolina, barracas de praia, caminhoneiros e taxista, prostíbulos e casas de massagem, assim como a cafetinagem, como explica Cíntia Yara Silva Barbosa (2010, p. 32). No Brasil especialmente, a prática é muito comum na região nordeste principalmente, o que deve o colocar sob atenção das autoridades por ser famoso empregador de mulheres e crianças na prática da prostituição.

A corrupção de funcionários públicos atrapalha o combate ao tráfico por ocultar dados, esconder abusos, cooperar com a entrada da vítima em território nacional, dificultando a ação estatal na aplicação da lei. A deficiência destas, em desconformidade com diretrizes internacionais, custeia o combate e prevenção do tráfico de pessoas, assim favorecendo sua consumação. Verifica-se até, em comparação com o tráfico de drogas e armas, que são outros delitos internacionais de destaque, baixo teor punitivo em muitos ordenamentos.

No Brasil, as causas principais são as relacionadas ao desemprego e à violência doméstica. Além da discriminação pré-concebida de que tais mulheres são provocadoras das situações que se encontram, impedindo-as de buscarem remédios contra a violação de seus direitos, efetivando os que lhes são fundamentais. Sobre tais direitos, se explica a seguir.

2.3 Proteção constitucional da dignidade da pessoa humana

A tarefa de promover a paz social e garantir acesso aos bens da vida é do Estado, através de um Direito que regule as relações sociais. Tal posição providencialista é a marca de um Estado Democrático de Direito. Juntamente à proteção de bens jurídicos individuais, como vida, integridade física e psicológica do indivíduo, liberdade e dignidade, o Estado deve, numa posição intervencionista, no sentido de prestações positivas, assegurar o cumprimento de tais garantias.

A ideia do Estado Democrático de Direito vai além da simples limitação pela legalidade, concretizando sua razão de ser na realização da justiça material. No ensino de Luiz Luisi (2003, p.9):

(...) ao incorporar os princípios do Estado liberal e do Estado social, e ao conciliá-los, as Constituições modernas renovam, de um lado, as garantias individuais, mas introduzem uma série de normas destinadas a tornar concretas, ou seja, 'reais', a liberdade e a igualdade dos cidadãos, tutelando valores de interesse geral como os pertinentes ao trabalho à saúde, à assistência social, à atividade econômica, ao meio ambiente, à educação, à cultura, etc.

Tal orientação também é encontrada no Preâmbulo da Magna Carta brasileira de 1988, que dispõe:

(...)instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...)

O Estado Democrático de Direito é aquele que proporciona aos seus indivíduos a igualdade material de seus direitos, o que possibilita a todos o acesso aos bens da vida, isto é, um Estado que cria condições para que os seus concidadãos tenham acesso às liberdades garantidas na Constituição. E são os direitos fundamentais a expressão desse Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, comentando a fórmula do Estado social e democrático de Direito na Constituição da Espanha de 1978, Santiago Mir Puig (1982, p.22-23) leciona que:

A fórmula "Estado social e democrático de Direito" supõe não só a tentativa de submeter a atuação do Estado social — aquela que não se quer renunciar — aos limites formais do Estado de Direito, mas também sua orientação material para a democracia real. Se pretende, por esta via, acolher uma modalidade de Estado social — ao serviço de todos os cidadãos. Enquanto social e democrático, tal Estado deverá criar condições sociais reais que favoreçam a vida do indivíduo, mas para garantir o controle pelo mesmo cidadão de tais condições deverá ser, além do mais, um Estado democrático de Direito. O caráter democrático desse Estado aparece vinculado, pois, à síntese do Estado social e de Direito, e expressa tanto a necessidade de liberdade *real* — opondo-se a que o 'Estado social' dirija sua intervenção em benefício de determinados grupos —, como *formal* — fechando caminho à possibilidade de um 'Estado de Direito' não controlado pelo povo — para os cidadãos.

Costuma-se caracterizar tais direitos como direitos fundamentais, pois os direitos fundamentais constituem expressão de um Estado Democrático de Direito no anseio por assegurar os direitos individuais e coletivos e fazer cumprir suas

garantias. Na lição de Luigi Ferrajoli (2001, p. 19), por direitos fundamentais deve-se entender “aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a ‘todos’ os seres humanos enquanto dotados de *status* de pessoas, de cidadãos ou pessoas com capacidade de agir”, compreendendo-se como direitos subjetivos tanto aquele direito a prestações positivas por parte do Estado quanto um direito negativo do indivíduo, isto é, o direito de não sofrer lesões por esse mesmo Estado. Esses direitos independem de estarem ou não previstos nas Cartas constitucionais dos países, “são fundamentais os direitos adstritos por um ordenamento jurídico a todas as pessoas físicas enquanto tais, enquanto cidadãos, e enquanto capazes de agir” (FERRAJOLI, 2001, p.20).

Definir o conteúdo dos direitos fundamentais, e por conseguinte, dos direitos humanos, não é tarefa fácil. Como bem salientou Ernesto Garzón Valdés (2006, p. 21), em trabalho conjunto publicado na Argentina sobre os *direitos fundamentais e direito penal*, é fácil encontrar declarações sobre a dignidade humana em diversas declarações internacionais, por exemplo, na *Carta das Nações Unidas* (1945), que diz: “Nós, o povo das Nações Unidas (...), resolvemos a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano...”, ou ainda no Preâmbulo da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948), que diz: “Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito...”, e textos constitucionais democráticos de diversos países espalhados mundo afora.

Todavia, uma coisa é a reiteração das formulações de direitos humanos que os países estariam dispostos a aceitar sem maior reflexão, mas isso não significa necessariamente garantia de interpretação uniforme do conteúdo dos direitos fundamentais, cuja interpretação sofre influências culturais e políticas. Na Arábia Saudita, por exemplo, a lei não reconhece direitos políticos das mulheres e impõe obstáculos ao seu acesso à vida pública. Entretanto, no ano de 2000 Saud Faisal Bin Abdulaziz, Ministro das Relações Exteriores daquele país, disse não crer que a *sharíá* — lei islâmica — viole direitos humanos, porque é uma norma que representa não somente as crenças dos cidadãos daquele país, mas é aceita por cerca de 1,2 milhões de seguidores. Não seria ela, então, de aplicação universal? Da mesma forma ocorre com a dignidade humana (VALDÉS, 2006, p. 21-22).

Os direitos humanos são aqueles direitos inerentes à pessoa humana, que incluem aspectos econômicos sociais e culturais do indivíduo. Essa abordagem, aliás, foi o núcleo do Fórum Social Mundial realizado em Porto Alegre/RS em janeiro de 2001, a respeito da implementação econômica, social e cultural de direitos, assunto que tem se tornado o núcleo das discussões. “Este grupo de direitos humanos abrangem direitos básicos, como o direito à adequada habitação, direito à saúde, direito à boa alimentação, os quais compreendem o direito de beber água potável e direito à educação” (GOLDEWIJK, 2002, p. 3). Por ocasião do Evento foi editada a obra coletiva *Dignity and Human Rights*, com a participação de autores brasileiros e estrangeiros, que abordaram os diversos aspectos, tais como instrumentos, processo e estratégias para implementação econômico, social e cultural dos direitos humanos.

Um dos instrumentos utilizados para alcançar a proteção dos direitos fundamentais das vítimas do tráfico de pessoas para exploração sexual é, dentre outros, a utilização da lei penal, que deve ter seu escopo na lei basilar do Estado, isto é, na sua Constituição. Para se falar em proteção estatal, é preciso saber que parâmetro a Constituição fornece. Ela, por sua vez, é entendida como Carta Política que dá direção à sociedade.

A Constituição de um país tem o condão de guiar, mastrear tanto dos indivíduos que compõem a sociedade, quanto à ação do Estado próprio que os governa. Ela organiza os elementos essenciais que o constitui e lhe dá direção de como deve proceder. Deve a Constituição atender aos anseios sociais e dá-los voz em texto legal a fim de ser considerada uma Constituição democrática.

Revestida de supremacia jurídica, ela é a lei fundamental no Estado, encontrando nela toda autoridade, sua origem e legitimação. À sua forma e conteúdo devem se moldar todas as normas, quer sejam princípios ou regras.

Cabe aqui lembrar a lição de Robert Alexy, em sua clássica obra *Teoría de los Derechos Fundamentales* (2002, p. 81-83) sobre a distinção entre princípios e regras na teoria dos direitos fundamentais, termos que por vezes pode gerar confusão na sua interpretação. Tanto os princípios quanto as regras são normas, porque estão relacionadas ao que deve ser, seja uma permissão ou proibição. Mas, há diversos critérios que podem ser utilizados para fazer diferenciação entre princípios e regras. Um dos mais utilizados é o critério da generalidade. Princípios

são normas cujo grau de generalidade é mais elevado do que as regras. Os princípios e regras também podem ser diferenciados com base no fato de serem os princípios razões para regras ou serem eles mesmos regras (ALEXY, 2002, p. 83-85).

No tocante ao direito penal, que estabelece o catálogo de regras de condutas que não são permitidas no convívio social, e estabelece a sanção no caso de descumprimento, maior incidência ainda deve ter a Constituição, estabelecendo os parâmetros pelo qual deve se guiar, principalmente no que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana na proteção de direitos fundamentais.

Conforme diz Zaffaroni (1999, p. 135), a Constituição deve ser a primeira manifestação legal da política penal de um Estado. A relação entre direito constitucional e direito penal é evidente, tendo em vista que o Estado utiliza-se das normas e sanções penais para efetivar o controle social, na defesa dos direitos fundamentais, estes, por sua vez, resguardados na Carta Magna. É a norma constitucional que dá base ao bem jurídico.

A tutela jurídico-constitucional para coibir o tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, materializada no artigo 1º, inc. III da Constituição como fundamento do Estado de Direito, e também na sua liberdade, como características inerentes ao homem, direitos pertencentes à sua essência. São por isso valores fundamentais da ordem constitucional pátria e assim direitos invioláveis inerentes à dignidade e liberdade constituem valores a que se vinculou a nossa lei suprema. A função do legislador é elevar à categoria de bem jurídico, isto é, bem carecedores de proteção jurídica, tais valores presentes na realidade social.

Apesar da ratificação pelo Brasil do documento internacional de proteção e repressão ao tráfico de pessoas (Protocolo de Palermo), a legislação brasileira continua em descompasso com a evolução do crime no Brasil e no restante mundo, deixando brechas que são aproveitadas pelos criminosos para dificultar a persecução criminal.

Dispõe no artigo 231 do Código Penal brasileiro sobre o tráfico internacional de pessoas para exploração sexual, quando prever que é crime promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no

estrangeiro, cuja pena varia de 3 a 8 anos de reclusão, salvo se existirem causas de aumento de pena.

Já o artigo 231-A dispõe sobre o tráfico interno para o mesmo fim, e suas penas, que consiste em promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual, cuja pena varia de 2 a 6 anos de reclusão, salvo se incidirem causas que aumentam a pena.⁴

Trata-se da tentativa do Estado em punir o tráfico de pessoas, reprimindo condutas que impliquem ofensa ao bem jurídico, no caso do tráfico de pessoas, a ofensa à dignidade humana, a dignidade sexual e a liberdade do indivíduo.

Nem todo bem jurídico requer tutela penal. Observa-se, para tanto, a sua relevância no interesse social, a importância deste para a sociedade como um todo, de modo que, de forma geral, são suscetíveis de proteção penal aqueles bens jurídicos essenciais ao convívio social, e por isso são tutelados pelo Estado de Direito.

Sobretudo, predomina a visão de que o direito penal deve intervir quando necessário, como explicam Fernando Capez e Stela Prado (2010, p. 138):

Tomando a dignidade humana como base, bem como o compromisso ético e moral que deve ser assumido entre sociedade e Estado, o direito penal deve intervir somente em casos de fundamental importância para a sociedade, ou seja, quando houver violação de interesses de relevância coletiva.

Os bens dignos de tal proteção penal são primeiramente aqueles de indicação constitucional, isto é, devem encontrar na Constituição escora para sua tutela. Nas palavras de Regis Prado (2003, p. 97), “o motivo dessa constitucionalização é a relevância dada ao bem que se quer proteger e a necessidade de se utilizar do instrumento sancionatório criminal”. Na escolha dos bens jurídicos a serem objeto de tutela pensou-se na liberdade e dignidade da pessoa humana, já anteriormente reconhecidos como fundamentos da ordem

⁴ A exploração sexual de pessoas para a prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual é também reprimida pela lei penal mesmo quando não está relacionada ao tráfico de pessoas. O artigo 228 do Código Penal brasileiro prevê o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, com pena que vai de 2 a 5 anos de reclusão. Se a vítima for criança, adolescente ou vulnerável, a pena para o crime passa a ser de 4 a 10 anos de reclusão, modalidade que recentemente passou a ser considerado crime hediondo, nos termos da Lei 12.978, de 21 de Maio de 2014.

política e paz social. O direito penal, então, tem o condão de proteger esses bens, não somente pensando na esfera individual particular, mas como bens de interesse coletivo, geral.

Percebe-se, então, uma pré-disposição de todo Estado Democrático de Direito em prol da liberdade do cidadão. Ele se move a fim de realizar todas as condições sociais, culturais e econômicas para que o homem desenvolva livremente sua personalidade, tendo respeitados e garantidos seus direitos e liberdades fundamentais.

Trata-se de garantia positiva, como demonstra Luiz Regis Prado (2003, p. 89), de uma existência digna ao ser humano a cargo do Estado. O Estado, nessa concepção, torna-se garantidor da liberdade e dignidade da pessoa humana, de forma que toda atividade estatal deve alinhar-se neste sentido.

Na questão do tráfico de pessoas para exploração sexual especialmente, tem-se em vista a proteção da dignidade do indivíduo sob o ponto de vista sexual, que é colocada em risco ao ser ele comercializado ou exposto à prostituição. Trata-se, sem dúvida alguma, de bem jurídico que carece de proteção da lei. Tal proteção à dignidade sexual do indivíduo deflui do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio constitucional que, como já anteriormente visto, deve nortear toda a atuação do aplicador do direito e do Estado.

No pensamento de Igno W. Sarlet (2011, p. 73), entende-se por dignidade da pessoa humana:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa proteção tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

As condições sub-humanas a que são submetidas as vítimas do tráfico de pessoas, a enganação no momento da contratação, os abusos, a violência física e psíquica, a situação degradante em que passam a se encontrar no momento em que as vítimas se veem como verdadeiras escravas do sexo indubitavelmente caracterizam extrema violação ao consagrado princípio da dignidade, que é um dos objetos principais de proteção do Estado Democrático de Direito.

Ressalta-se que a tutela da dignidade sexual estende-se à sua liberdade e integridade física e psicológica, juntamente com sua honra. Quando violada ela interfere nos valores essenciais de existência digna de uma pessoa, naturais do ser humano, antecedentes ao próprio Direito.

O tráfico de pessoas para exploração sexual afronta valores fundamentais para pacificação e convivência social, o desenvolvimento da personalidade humana e a construção de harmonia em comunidade.

Inquestionável, portanto, se faz a exigência de tutela penal ao delito compatível com o tamanho de sua violação aos valores supremos consagrados na Constituição Federal, em especial o princípio dos princípios, o supremo princípio da dignidade da pessoa humana.

Devido ao descompasso entre a tutela penal e a evolução desse tipo de prática criminosa, na tentativa de adequar a legislação brasileira ao Protocolo de Palermo, o Poder Legislativo federal instaurou na Câmara dos Deputados a CPI do Tráfico de Pessoas, mediante apresentação em 11 de Dezembro de 2013 do Projeto de Lei nº 6.934, de 2013, destinado a investigar o tráfico de pessoas no Brasil e dispõe a respeito do combate ao tráfico interno e internacional de pessoas.

O PL nº 6.934/13 altera a redação artigo 231 do Código Penal para amoldá-lo ao Protocolo de Palermo, propondo que a definição legal do crime passe a ter como elementos as condutas de transportar, transferir, recrutar, alojar ou acolher pessoas vindas do exterior para o território nacional ou deste para o exterior, recorrendo à ameaça, violência ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de adoção ilegal, de exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, de trabalho ou serviços forçados, de escravatura ou práticas similares à escravatura, de servidão ou de remoção de órgãos, cuja pena passa a ser de 5 a 8 anos de reclusão.

No tocante ao tráfico de pessoas dentro do território nacional, a proposta de redação do artigo 231-A passa a incluir as mesmas condutas previstas para o tráfico internacional, com nova proposta de pena, que passa para ser 5 a 8 anos de reclusão.

Vê-se que a nova tipificação das modalidades de tráfico internacional ou interno de pessoas, além da exploração sexual, passa a contemplar as situações de fraude, abuso de autoridade ou da vulnerabilidade das vítimas, a questão da remoção de órgãos ou a condição de escravo, o que permitirá o adequado enquadramento dos infratores, aperfeiçoando o sistema jurídico-penal e fortalecendo a aplicação da lei penal (SOARES, 2014, p. 17).

3 CONCLUSÃO

Após, então, traçado o caminho desta investigação, restam algumas considerações a respeito do que foi estudado, quais sejam:

I. De guerras à colonização e posterior movimentação de escravas brancas, o tráfico existe e perdurou pela história, ora estruturando sociedades, sendo prática comum e amparada pela lei, ora como prática ilegal e abusiva, mas tendo sempre como característica principal a exploração e desrespeito à dignidade do indivíduo traficado.

II. As formas de recrutamento padronizadas são resposta a aspectos culturais, condições políticas e econômicas dos Estados, a legislação destes e sua deficiência, ou não, assim como oportunidades para mulheres em seus países de origem, que desencadeiam anseio nelas a buscar outros horizontes, momento em que se aproveitam as organizações criminosas para submetê-las às suas condições de exploração.

III. O tráfico de pessoas para exploração sexual viola não só a legislação constitucional e infraconstitucional, mas também estatutos consagrados internacionalmente de proteção aos direitos dos indivíduos.

IV. Essa violação aflige a principal função do Estado Democrático de Direito, que é a proteção dos indivíduos que compõem a sociedade, afeta seus direitos fundamentais, cujo arrimo se encontra na dignidade da pessoa humana.

V. A tutela penal da vítima da violação ainda é insuficiente para garantir sua razoável proteção frente aos avanços dessa prática criminosa, não obstante os esforços legislativos no sentido de resguardar sua dignidade como pessoa humana, titular de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Fernanda Maria Uchôa. Políticas afirmativas de proteção das vítimas de tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo. **Revista de Direito Social**. Procuradoria Regional do Trabalho-PRT 7ª Região, 2011, Fortaleza, V. 1, nº 6, p. 21-34, fev. 2011.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa**. In: Repositório Institucional. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf>. Acesso: em 29 abr. 2014.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios políticos y constitucionales, 2002.

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico internacional de pessoas**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

BLANCO, Luis G. **Prostitución infantil, tráfico de menores y turismo sexual: ensaio sociojuridico acerca de la explotación sexual comercial infantil**. 1 ed., Buenos Aires: Ad Hoc, 2008.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 21 mai. 2014.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 mai. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 5015, de 12 de Março de 2004**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 29 Jun. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 5017, de 12 de Março de 2004**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em 29 Jun. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 5948, de 26 de Outubro de 2006**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em 29 Jun. 2014

BRASIL. **Decreto nº 7901, de 4 de Fevereiro de 2013.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm#art10>. Acesso em 29 Jun. 2014

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**, Madrid: Editorial Trotta, 2001.

GOLDEWIJK, Berna Klein. From Seattle to Porto Alegre: emergence of a new focus on dignity and the implementation of economic, social and cultural rights. In: GOLDEWIJK, Berna Klein, ...[et al]. **Dignity and Human Rights**. 1st print, Oxford: Intersentia, 2002.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

KELLY, Liz; REGAN, Linda. **Stopping Traffic: Exploring the extent of, and responses to, trafficking in women for sexual exploitation in the UK**. London: Carole F. Willis, 2000. Disponível em <http://www.iiav.nl/epublications/2000/stopping_traffic.pdf>. Acesso em 27 Jun. 14.

MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte. **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MIR PUIG, Santiago. **Función de la pena y teoría del delito en el estado social y democrático de derecho**. 2 ed. Barcelona: Bosch, 1982

MOREIRA, Glauco Roberto Marques. **Pessoas portadoras de deficiência: pena e Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 2008

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 3 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RODRIGUES, Thais de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed., rev., e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOARES, José de Ribamar Barreiros. Tráfico de seres humanos: entraves da legislação vigente ao seu enfrentamento. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, Ano XVIII, n. 415, p. 16-17, mai. 2014.

VALDÉS, Ernesto Garzón. Cuál es la relevancia moral del principio de la dignidad humana? In: BLINDER, Alberto M. ...[et.al] **Derechos Fundamentales y Derecho Penal**. Córdoba: Advocatus, 2006.